

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

Pregão Eletrônico nº 19/2023

U. F. Aguiar - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.833.883/0001-30, na condição de licitante no certame supracitado, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da desclassificação no certame, nos moldes do artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, pelas seguintes razões aduzidas:

#### DOS FATOS

O licitante U. F. Aguiar - ME se sagrou vencedor de vários itens durante a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 19/2023, ao término da fase de lances a nobre pregoeira começou a verificação da proposta inicial anexada em campo próprio do site [compras.gov.br](http://compras.gov.br), a qual fomos desclassificados com a simples alegação de descumprir cláusulas do edital onde eram solicitados alguns documentos, que mesmo não fazendo parte do rol de documentos exigidos pela Lei de licitações para habilitação em processos licitatórios, estavam anexados na pasta de documento de habilitação.

Vale ressaltar que juntamente com nossa empresa outras 56 foram desclassificadas pelo mesmo motivo, e, apenas duas outras empresas tiveram suas propostas aceitas, com grande estranheza foi observado por alguns licitantes que uma das empresas anexou "TODOS" os documentos de habilitação na pasta de proposta, situação que pode ser confirmada no chat da referida licitação.

Outra observação, mas não menos importante e que, umas das empresas vencedoras se classificou em último lugar na fase de lances em vários itens, sendo vencedora no final com valores muito acima do 1º colocado.

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou todos os documentos previstos no edital.

Fazendo parte dos fatos ocorridos no referido processo, também vale-se ressaltar que conforme justificativa da pregoeira para desclassificação de cerca de 95% dos licitantes com a alegação de vinculação ao edital, a mesma não manteve seu critério para inabilitar os licitantes "vencedores", pois não cumpriram o que previa o edital no seu item 1.2 TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRESENTE EDITAL DEVERÃO SER ASSINADOS DIGITALMENTE PELO LICITANTE. Com isso não houve isonomia e transparência no referido julgamento.

#### DO DIREITO

##### DO EXCESSO DE FORMALISMO NO ATO QUE ENSEJOU A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

A desclassificação do licitante se deu com fulcro na cláusula 6.3.1; 6.3.4 e 8.1.5 do edital:

"6.3.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, devendo apresentar junto aos documentos do item 8 consulta no cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas. sobe pena de desclassificação.

6.3.4. Que não se enquadrem nas vedações previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666, de 1993, devendo apresentar declaração juntamente com documentos do item 8. E ainda, deverá apresentar com a declaração mencionada, a certidão Simplificada emitidas pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada, com data de expedição não superior há 60 dias, de antecedência da data de abertura das Propostas, onde se possam extrair as seguintes informações: a existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante para verificação da observância do artigo acima mencionado, sobe pena de desclassificação.

8.1.5 Descrição detalhada do objeto, devendo ser elaborada na forma e exigências deste edital e seus anexos, contendo as quantidades e especificações dos produtos/serviços de forma detalhada para o(s) qual(ais) estiver apresentando proposta, bem como, declarar de forma expressa o prazo para entrega e substituição, e o(s) seu(s) respectivo(s) preço(s) unitário(s) e preço(s) total(is) de cada item(s) que estiver cotando."

Porém, o licitante U. F. Aguiar - ME encaminhou a documentação exigida no edital, conforme consta na pasta de habilitação do site do [compras.gov.br](http://compras.gov.br), exatamente como todas as empresas participantes o fizeram.

A justificativa da nobre pregoeira alegando que as fases do pregão não podem ser invertidas não existe amparo, apenas a título de conhecimento o formato atual de envio de proposta do site do [compras.gov.br](http://compras.gov.br) para pregão eletrônico não existe local para anexar nenhum tipo de documentação, ou seja, as ações da pregoeira foram simplesmente para restringir a concorrência entre os participantes pois não tem nenhum amparo legal, houve incoerência a partir do momento que abre a licitação e avisa que as propostas estão sendo analisadas para abertura da fase de lances e todas as empresas participaram da fase a justificativa da desclassificação fica sem sentido.

Se a administração do certame tivesse seguido o passo a passo da licitação, iria solicitar a proposta readequada de todas as empresas vencedoras, nesse caso situação seria completamente diferente, pois nesse momento poderia ser cobrado documentos que provavelmente "FARIAM" parte da referida proposta. Lembrando que se trata de Pregão Eletrônico e não Pregão Presencial.

Nessa linha, continua a tese:

Deve-se questionar se as formalidades apontadas trazem algum indicativo que comprometa a possibilidade de contratação pela Fazenda Pública, tendo em vista que não é razoável ater-se unicamente a defeitos de forma em detrimento dos demais requisitos que são imprescindíveis para a habilitação da empresa e que foram devidamente preenchidos.

Importante ressaltar que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Tal princípio não exclui a isonomia, tampouco a observância do instrumento convocatório. No entanto, prevalece sobre rigorismos formais, especialmente se estes afetam a finalidade do certame.

Além disso, conforme entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2005), notável jurista sobre o tema:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (Comentários à lei de licitações e contratos

administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 43; grifou-se).

Desta forma, não restam dúvidas acerca do excesso de formalismo no ato de desclassificação do licitante, além de também impactar no princípio da economicidade e proposta mais vantajosa.

Também expõe até mesmo sanar os “defeitos secundários” aplicando o princípio constitucional e administrativo da proporcionalidade, vedando que a Administração Pública aja com excessos.

A transparência e isonomia é a essência das licitações públicas, assim como as empresas licitantes devem respeitar a legislação e os procedimentos, os servidores devem dar exemplos, devem ser imparciais e demonstrar conhecimento com as leis.

Uma das prerrogativas da Administração Pública a possibilidade de revogar atos que não sejam mais necessários para o atendimento do interesse público, assim como anulá-los em caso de ilegalidade.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Paralelamente a esse controle administrativo, o Poder Judiciário, desde que provocado, tem também competência para anular o procedimento licitatório em que se comprove a existência de vício (ilegalidade ou ilegitimidade).

A revogação da licitação sofre restrições em relação à regra geral aplicável aos atos administrativos.

Com efeito, a regra geral é a possibilidade de a administração pública, também com base no poder de autotutela, revogar os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível.

Portanto, diferentemente da anulação, a revogação de uma licitação somente é possível em situações específicas e determinadas em Lei. Em termos de licitação, a anulação e a revogação da licitação, encontram guarida no artigo 49 e no § 2º do 64 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como nos artigos 57, 62 e 75 da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), senão vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

\*\*\*\*\*

“Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos”.

Lei Federal nº 13.303/2016

“Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação”.

\*\*\*\*\*

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta”.

\*\*\*\*\*

“Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação”.

Portanto, em resumo, a decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser, em ambos os casos, motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei de Licitações.

#### DA CONCLUSÃO

Nessa toada, por meio dos procedimentos e julgamento incoerente da nobre Pregoeira deixando margem para dúvidas sobre a correta condução do processo licitatório em epigrafe, onde a isonomia não fez parte do julgamento, onde o respeito pela legislação foi inexistente, onde o modo operacional do site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br) transformou-se em “LEI” pela pregoeira, mesmo sem ter nenhuma influência sobre legislação foi levado muito mais em consideração do que a própria legislação. Foram deixados em segundo plano a transparência, a disputa em igualdade de condições entre os participantes e a economicidade que o processo traria para a Prefeitura Municipal de Placas, não houve por parte da pregoeira flexibilidade ou sensibilidade para julgar e verificar que algo estava incorreto, não há justificativa de quase 100% dos participantes serem desclassificados por uma situação que não está prevista em Lei.

Pelos acontecimentos há perguntas que não se tem respostas:

1 - Porque utilizou o operacional do site [comprasgovernamentais.gov.br](http://comprasgovernamentais.gov.br) como Lei?

2 - Desde quando? ou qual Lei ampara que a proposta inicial lançada no sistema possa desclassificar empresas após a fase de lances, já que será solicitada ao final da referida fase a proposta readequada!

3 - Porque as propostas remanescentes “vencedoras” não foram julgadas com o mesmo rigor das desclassificadas, já que também não cumpriram regras do edital? (ITEM 1.2)

4 - O julgamento da licitação depende da plataforma que a mesma será disputada? Comprasnet, Compras Públicas, Licitanet ou outra qualquer!

Em uma breve revisão bibliográfica, principalmente de leis e de autores que exploram o tema, o questionamento de referência pode ser respondido na perspectiva de que o pregoeiro deve buscar ao máximo salvaguardar o princípio da isonomia e transparência do certame.

#### DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer que seja ACEITO PROCEDENTE o referido recurso, para fins de ANULAÇÃO DO PREGAO ELETRONICO Nº 19/2023, que também sejam efetuadas correções dos editais desse respeitado Órgão Público no que diz respeito a algumas cláusulas editalícias desnecessárias e sem amparo jurídico nenhum, exigir realmente o está previsto nas Leis de Licitações e Contratos.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Santarém-PA, 27 de outubro de 2023

---

U F AGUIAR – ME

CNPJ/MF: 63.833.883/0001-30

UBIRACY FERREIRA AGUIAR

CPF/MF: 338.445.852-49

[Voltar](#) [Fechar](#)